



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Brasília, 03 de julho de 2014.

Junte-se ao processado do
PEC
nº 59, de 2.013.

Em 03/07/2014

A Sua Excelência o Senhor (a)
Senador(a) da República
Senado Federal

Assunto: manifesta contrariedade e solicita apoio pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013

Senhor(a) Senador(a),

Os trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que a categoria deliberou posição CONTRÁRIA à Proposta de Emenda à Constituição nº 59 de 2013, que propõe a criação de um Estatuto único dos Servidores do Poder Judiciário.

A proposta, de iniciativa parlamentar, ingressou na Câmara dos Deputados como PEC nº 190 de 2007, prevendo que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre um estatuto dos servidores do Poder Judiciário, sem qualquer garantia de manutenção dos direitos inscritos na Lei 8.112/90.

Resta destacar ainda que, independentemente da luta histórica da categoria por um plano de carreira, os servidores do Poder Judiciário da União tem posição nacional pela permanência no Regime Jurídico Único dos servidores públicos civil da União (Lei nº 8.112 de 1990), mantendo-se em unidade com os servidores públicos dos demais Poderes da República. O mesmo ocorre em vários estados, onde de igual maneira os servidores dos Tribunais de Justiça não abrem mão dos direitos positivados em lei, nem da unidade com os servidores dos outros Poderes, em seus estatutos estaduais.

A constitucionalidade da PEC 59/2013 é seriamente questionável, pois quebra o pacto federativo, cabendo à União estabelecer o salário a ser pago pelos estados, com seus próprios recursos.

Junto ao conflito entre a união, os estados e o poder Judiciário, verifica-se também possível afronta ao artigo 39 da Carta Magna, que trata da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir os regimes jurídicos de seus servidores.

Nosso entendimento é que a aprovação da Proposta na Câmara, com a consequente chegada ao Senado, ocorreu mais por falta de um debate aprofundado e aberto, com todos os pontos de vista, do que por um suposto consenso em torno da PEC, que foi encampada de forma unilateral e impositiva por alguns segmentos. Os Servidores do Poder Judiciário da

Recebi em 06/06/2014 SCS Quadra 01 Bloco C Ed. Antonio Venâncio da Silva 14º Andar-CEP:70395-900 - Brasília - DF

João Pedro de Souza Lobo Caetano

Matrícula: 56379

Secretaria-Geral da MPP

Telefax: (061) 323.7889 - e-mail: fenajufe@fenajufe.org.br - www.fenajufe.org.br

Hora: 10:06

Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092

**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

União NÃO foram ouvidos e não puderam manifestar de forma clara suas posições e preocupações.

A PEC 59/2013 não é unânime nem mesmo entre os servidores dos Tribunais de Justiça dos estados. Ao contrário, NÃO há acordo sobre a proposta em todo o país, e os servidores em vários Estados também adotaram posição de CONTRARIEDADE.

Deste modo, os servidores do Poder Judiciário da União rogam a Vossa Excelência que se manifeste pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, pelas acima razões expostas.

Contando com a honrosa compreensão de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,



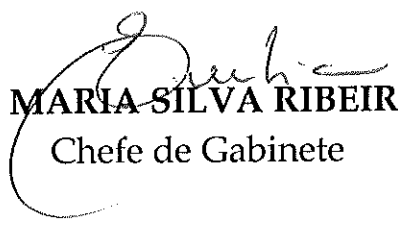
SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 06 de junho de 2014.

- **Documento s/nº.**
- **ORIGEM:** Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, mediante a qual solicita apoio contra à Proposta de Emenda Constitucional nº 59/2013.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

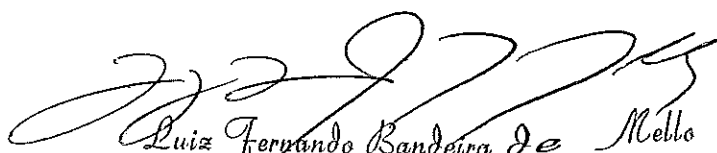
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 01 de julho de 2014

Senhor Antônio dos Anjos Melquíades, Coordenador
Executivo do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal
no Estado de São Paulo,

Em atenção ao Documento S/N, de Vossa Senhoria,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada
à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado
Federal para ser juntado ao processado da PEC nº 59 de 2013,
que "Acrésceta o art. 93-A a Constituição Federal, dispondo
sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário", que se
encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

00100.046343/2014-04
331

Junte-se ao processado do

PFC
nº 59, de 2013.

Em 02/07/2014

Ofício n. 200/GP/2014

Brasília, 24 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

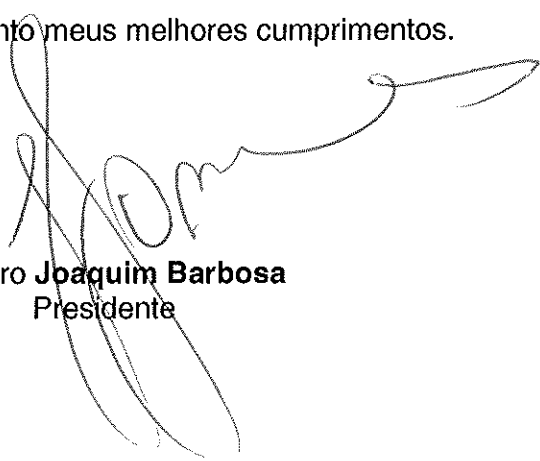
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Assunto: **Nota Técnica n. 18/2014.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho da Nota Técnica n. 18/2014, aprovada, por unanimidade, na 191ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 16 de junho de 2014, que versa sobre a Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, em tramitação no Senado Federal.

Sem mais, apresento meus melhores cumprimentos.


Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente

Recebido em 14/07/14
Hora: 10:06 am
Caroline A. Kibello - Matr. 24209
CCJ-SF



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

NOTA TÉCNICA N. 18/2014

Assunto: **Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão n. 0003471-63.2014.2.00.0000, na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2014;

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para manifestar-se pela não aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, em tramitação no Senado Federal, nos seguintes termos:

I – A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, já aprovada pela Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o n. 190, de 2007, tendo como primeiros signatários a Deputada Alice Portugal e o Deputado Flávio Dino, tem por objetivo acrescentar o art. 93-A à Constituição, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, com a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

art. 93-A:

Art. 93-A. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XIII do art. 37 e na alínea *b* do inciso II do art. 96, ambos desta Constituição Federal.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o *caput*.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre registrar que o Plenário deste Conselho Nacional aprovou em sua 86ª Sessão Ordinária, por maioria, a Nota Técnica n. 9, de 2009, favorável à PEC n. 190, de 2007, que então tramitava na Câmara dos Deputados. O texto aprovado pelo CNJ ressaltava “a enorme heterogeneidade de regimes e de condições de trabalho dos serventuários da Justiça dos Estados, como decorrência do modelo federativo, onde cada Assembleia Legislativa estabelece as normas regentes da matéria”.

Atentava, particularmente, para “o paralelismo da proposta com a concepção de um estatuto nacional para a magistratura (CF, art. 93)”, projetando “um cenário homogêneo positivo para os serventuários, que poderão ter um quadro comum de níveis e espécies de cargos e funções, vantagens e deveres funcionais, além de parâmetros de valorização dos servidores efetivos na distribuição de gratificações, em especial naquelas atividades de chefia, direção e assessoramento”.

Há de se considerar que, desde o início, a proposta já motivava sérias controvérsias no âmbito do CNJ. Tanto que é a Nota Técnica n. 9, de 2009,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aprovada em cenário bastante distinto do atual, contou com o voto contrário de 4 (quatro) Conselheiros.

Cremos que, passados quase 5 (cinco) anos, alguns aspectos devem ser levados em maior consideração, de modo que o momento requer uma prudente cautela na análise da PEC n. 59, de 2013.

A despeito dos fundamentos e legítimas pretensões que constam da justificação da referida matéria, a proposta encampa potencial violação da autonomia dos Estados, ao mesmo tempo em que ressalta a existência de controvérsias de fundo salarial entre os milhares de servidores da Justiça.

Nos termos em que foi formulada, a PEC fere a autonomia dos Estados para dispor sobre o regime jurídico aplicável aos seus servidores (art. 39 da Constituição), importando em violação à cláusula pétrea da forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal). Vale ressaltar que o art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição atribui aos Tribunais de Justiça competência para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a remuneração de seus serviços auxiliares dos juízos vinculados.

Segundo a edição de 2013 do Relatório Justiça em Números, publicado pelo CNJ, o Poder Judiciário possui quase quatrocentos mil servidores ativos, distribuídos entre 91 tribunais. A criação de um regramento único para toda a categoria desconsideraria especificidades e peculiaridades locais. Mesmo que o regulamento nacional se desse em bases gerais, haveria o risco de os Estados se verem impedidos de legislar sobre questões relevantes de interesse local.

Além disso, é certo que um estatuto jurídico único para os servidores importaria em acréscimo de despesas a serem suportadas pelos Estados em um futuro próximo. Ainda que a proposta não trate especificamente da remuneração dos servidores, a tendência é que um regulamento nacional, nos moldes propostos, produza consideráveis pressões por elevação salarial, tendo em vista as discrepâncias hoje existentes entre as carreiras do Poder Judiciário da União e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

as carreiras de grande parte dos Estados.

Do ponto de vista orçamentário, não se pode ignorar o fato de que grande parte dos Tribunais de Justiça encontra dificuldades críticas para atender ao limite de despesas com pessoal a que se refere o art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dados do CNJ indicam que pelo menos onze Tribunais estariam próximos do limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ultrapassada essa barreira legal, a legislação impõe severas restrições à Administração do Poder Judiciário.

Portanto, requer-se prudência na avaliação dos impactos econômicos que a proposta inevitavelmente produzirá.

Evidentemente, o CNJ não é indiferente às distorções no âmbito do funcionalismo do Judiciário. A questão é saber se o estatuto jurídico único é, no momento, factível.

A esse respeito, o CNJ tem atuado firmemente para aprimorar a gestão do Poder Judiciário em todas as instâncias e Tribunais, especialmente para valorizar a alocação de recursos materiais e humanos. Merece registro a edição recente de diversas resoluções voltadas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário, particularmente da política de recursos humanos. Cite-se, especialmente, a Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, que "institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição", a Resolução n. 192, de 8 de maio de 2014, que "dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário", e a Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário".

O CNJ considera que as referidas iniciativas contribuirão para reduzir as discrepâncias existentes entre os tribunais brasileiros e, por extensão, para o aperfeiçoamento de todo o Poder Judiciário, sem a necessidade de criação de um



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

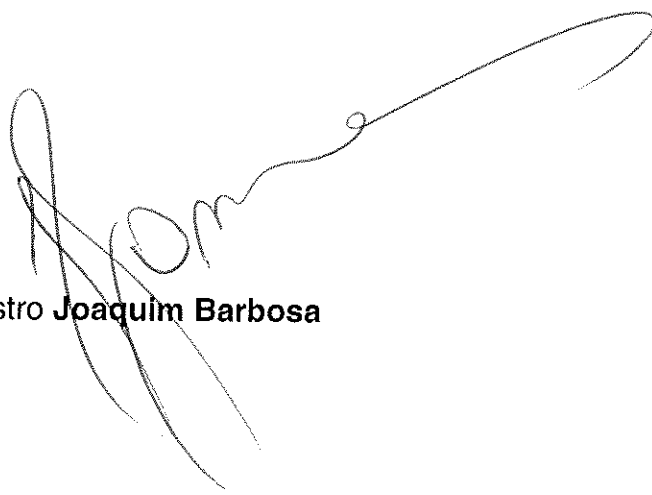
regime jurídico único para os seus servidores, considerando o vício de inconstitucionalidade que a PEC n. 59, de 2013, contém, e a sua previsível repercussão orçamentária sobre o conjunto dos tribunais.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, o Conselho Nacional de Justiça manifesta-se pela não aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, em tramitação no Senado Federal.

A presente Nota Técnica foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça, conforme certidão anexa, para ser encaminhada ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Brasília, 24 de junho de 2014.


Ministro **Joaquim Barbosa**



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 25 de junho de 2014.

- Ofício nº 200/GP/2014.
- ORIGEM: Conselho Nacional de Justiça.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos da manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, mediante a qual envia Nota Técnica nº 18, que trata da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 59, de 2013.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

PEC 59/2013

Recebido em 25.06.2014
Hora 18 15
fabcc
Emília Carneiro Carvalho Matr. 228324
Secretaria Geral da Mesa



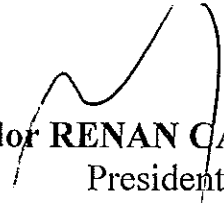
Senado Federal

Brasília, 01 de julho de 2014

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício n. 200/GP/2014, de Vossa Excelência, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 59, de 2013, que *"Acréscenta o art. 93-A a Constituição Federal, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário"*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Exmº Sr.

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Anexo SEP/Quadrado 514 norte, lote 7, Bloco B

CEP 70760-542- Brasília - DF



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

196201401772

994

Ofício nº 102/2014secp

Brasília/DF, 4 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Junte-se ao processado do
PEC
nº 59, de 2.013.

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Em 02/07/2014

Assunto: Considerações acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013 e apresentação de parecer jurídico anexo

Excelentíssimo Senhor Senador,

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe, entidade sindical de grau superior que congrega trinta e um sindicatos filiados em todo território nacional, representante dos mais de cento e vinte mil servidores destes segmentos, vem informar que a categoria representada deliberou por adotar posição CONTRÁRIA à Proposta de Emenda à Constituição nº 59 de 2013, que propõe a criação de um Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, pelos motivos expostos a seguir.

A proposta, de iniciativa parlamentar, ingressou na Câmara dos Deputados como PEC nº 190 de 2007, prevendo que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre um estatuto dos servidores do Poder Judiciário.

A tentativa de equiparação salarial por esse caminho, pretendida por servidores dos Estados e presente no cerne da proposta, esbarrou em vários empecilhos de ordem legal e administrativa, sendo posteriormente

Recebido em 14/07/14
Hora: 10:06
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

SCS Quadra 01 Bloco C Ed. Antonio Venâncio da Silva 14º Andar-CEP:70395-900- Brasília/Distrito Federal

Telefax: (061) 323.7061 - e-mail: fenajufe@fenajufe.org.br – www.fenajufe.org.br

PEC 59/2013
Junte-se ao processado
105
J
1



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

expurgada do próprio texto aprovado na Câmara. Seguiu, então, a redação ao Senado:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 93-A:

“Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XIII do art. 37 e na alínea *b* do inciso II do art. 96, ambos desta Constituição Federal.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o *caput*.”

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não obstante a superação da equiparação salarial, certo é que a proposta padece ainda de grave inconstitucionalidade, vez que tende a violar o pacto federativo.

É que o Judiciário não é mero aparelho prestador de serviço público, no caso a jurisdição, mas expressão, enquanto poder, da autonomia de cada um dos Estados-membros e da União. Assim, da mesma forma como sua organização é privativa dos entes (arts. 22, XVI; 48, IX; e 125, § 1º, todos da Constituição), também é o regramento sobre os servidores que atenderão a essa mesma organização. É dizer: se a organização judiciária, isto é, a



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

infraestrutura do poder é de competência do ente federado, com mais razão ainda o regramento sobre os agentes públicos que lhe comporão. Admitir a aprovação da PEC, portanto, é admitir a flexibilização da autonomia dos membros da Federação e, por consequência, do pacto federativo, havendo óbice no art. 60, § 4º, inciso I, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Assim, não se sustenta o argumento de que o caráter unitário do Judiciário é reconhecido pela doutrina, pelo próprio STF e pela legislação, a exemplo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esta se justifica por ser a jurisdição una (art. 92 da Constituição), não obstante possuir órgãos de diferentes competências territoriais e materiais. Os magistrados são órgãos da jurisdição, expressão de função própria do Estado, daí porque se submetem a regramento único, previsto no próprio texto constitucional (art. 93). Os servidores, contudo, auxiliares da função de Estado, estão submetidos ao ente federado a que se vinculam. Submetê-los a regramento uno, nacional, significa, a não mais poder, violar-se o pacto federativo. Portanto, o paralelo com a Lei Orgânica da Magistratura é, no mínimo, equivocado, já que submetidos a regimes jurídicos absolutamente distintos os magistrados e os servidores do Poder Judiciário.

A par da inconstitucionalidade, a FENAJUFE compreende que a aprovação da Proposta na Câmara, com a conseqüente chegada ao Senado, ocorreu mais por falta de um debate aprofundado e aberto, com todos os pontos de vista, do que por um suposto consenso em torno da PEC, que foi encampada de forma unilateral e impositiva por alguns segmentos. Os Servidores do Poder Judiciário da União NÃO puderam manifestar de forma clara suas posições e preocupações.

A PEC 59/2013 não é unânime nem mesmo entre os servidores dos Tribunais de Justiça dos Estados. Ao contrário, NÃO há acordo sobre a proposta em todo o país, e os servidores em vários Estados também adotaram posição de CONTRARIEDADE.

Resta destacar ainda que, independentemente da luta histórica da categoria por um plano de carreira, os servidores do Poder Judiciário da



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

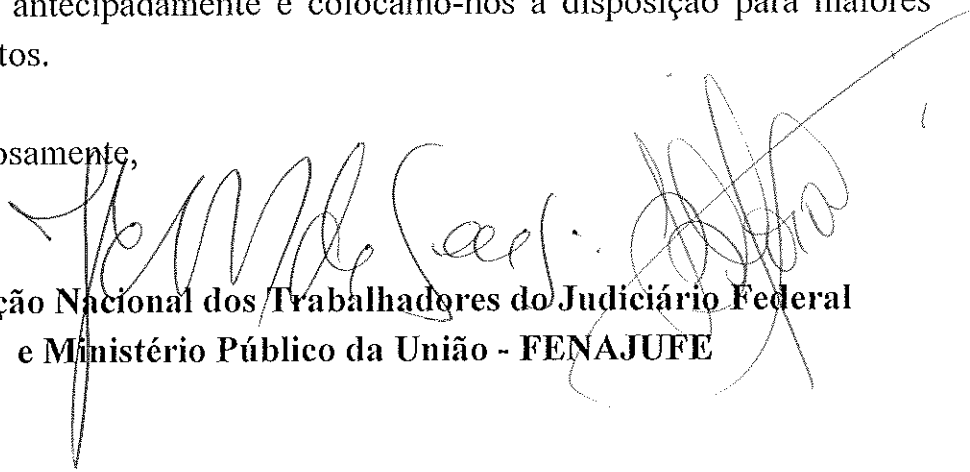
União não têm interesse em sair do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, hoje estatuído na Lei nº 8.112 de 1990, mantendo-se de tal modo em unidade com os servidores públicos dos demais Poderes da República, como vem sendo desde a sua aprovação. O mesmo ocorre em vários Estados, onde de igual maneira os servidores dos Tribunais de Justiça não abrem mão dos direitos positivados em lei, nem da unidade com os servidores dos outros Poderes, em seus estatutos estaduais. O direito ao regime jurídico único, em cada ente da federação, é uma garantia constitucional, cuja violação tende a trazer insegurança jurídica e ameaça de perda de direitos.

Em anexo, encaminhamos a Vossa Excelência parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica da Fenajufe, em torno da constitucionalidade da PEC nº 59/2013.

Desse modo, os servidores do Poder Judiciário da União rogam a Vossa Excelência que se manifeste, caso o tenha venha a ser objeto de debate nessa Casa Legislativa, pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, pelas acima razões expostas.

Contando com a honrosa compreensão de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


**Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal
e Ministério Público da União - FENAJUFE**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER CBA-08/2014

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO 59/2013 EM
TRÂMITE NO SENADO
FEDERAL. PREVISÃO DE LEI
COMPLEMENTAR DE
INICIATIVA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL PARA
CRIAÇÃO DE ESTATUTO DOS
SERVIDORES DO JUDICIÁRIO.
VULNERAÇÃO DA AUTONOMIA
DOS ENTES FEDERADOS.
REFLEXO NO PACTO
FEDERATIVO. CLÁUSULA
PÉTREA.
INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.

A Federação Nacional dos Trabalhadores do
Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe faz
consulta sobre a constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição
n. 59/2013 que tramita no Senado Federal (PEC n. 190/2007, na Câmara
dos Deputados, de autoria do Deputado Flávio Dino, do PCdoB/MA), que
“[a] acrescenta o art. 93-A à Constituição Federal, dispondo sobre o
Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário”. O texto foi aprovado na
Câmara dos Deputados com a seguinte redação:



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 93-A:

"Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XIII do art. 37 e na alínea b do inciso II do art. 96, ambos desta Constituição Federal.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o caput."

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposta do texto original, suficiente para fundamentar o texto aprovado vez que as modificações não tiveram profundida tal a retirar-lhe a essencialidade, foi apresentada nos seguintes termos:

O Poder Judiciário possui estrutura una, consoante delineia o art. 92 da Constituição Federal. É corrente na doutrina pátria a afirmação de que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas nacional, vez que é uma das expressões da soberania do Estado.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a adoção da forma republicana e federativa, instituiu-se um sistema político dual, que distribuiu competências entre o governo central exercido pela União Federal e diversos governos locais. Como conseqüência, também o Poder Judiciário assumiu uma estrutura bipartida, composta pela Justiça Federal e pelas Justiças Estaduais.

Contudo, os fundamentos que legitimam a autonomia política dos Poderes Executivos e dos Legislativos que integram os vários entes federados não são os mesmos que motivam a divisão funcional do Poder Judiciário. A ramificação do Poder Judiciário apenas tenciona racionalizar o serviço a ser prestado aos jurisdicionados.

A unidade do Poder Judiciário foi corroborada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 3.367/DF, que declarou legítima a submissão administrativa dos órgãos judiciários de todas as esferas federativas a um único órgão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹.

A fragmentação é característica de instituições que são autônomas na estrutura da Federação, o que não ocorre entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Assim, enquanto os agentes e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo nos níveis federais, estaduais e municipais não se sujeitam a leis orgânicas de índole nacional e unitária, os magistrados de todas as esferas federativas submetem-se indistintamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Acatado tal pressuposto, outro não poderia ter sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar da medida cautelar na ADI 3.854-1². A



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decisão impede que membros da magistratura estadual restem submetidos a subteto de remuneração, correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, e unifica nacionalmente o limite remuneratório aplicável.

De todo o exposto, exsurge a necessidade de imposição de uma regulamentação uniforme também aos servidores dos órgãos jurisdicionais, em todas as orbes federativas. Por isso, sugerimos o acréscimo do art. 93-A à Constituição Federal, que permitiria ao Supremo Tribunal Federal propor ao Congresso Nacional um estatuto geral.

A atual pluralidade de regimes impostos aos servidores ofende não apenas a estrutura uma do Poder Judiciário, mas também o princípio constitucional da isonomia, pois viabiliza o surgimento de graves disparidades remuneratórias. Afigura-se-nos desproporcional que servidores executores de tarefas congêneres percebam contraprestações tão díspares.

Ressalte-se que a proposição apresentada não ofende o art. 96, inc. II, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. A PEC ora submetida a julgamento desta Casa não possibilita que o Supremo Tribunal Federal proponha lei dispondo sobre especificidades do regime a ser adotado em cada Estado da Federação, apenas lhe confere à competência para sugerir ao Congresso Nacional a aprovação de normas gerais, aplicáveis a todos os servidores do Poder Judiciário. Evidentemente, compete às Assembléias Legislativas, mediante iniciativa



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos Tribunais de Justiça, legislar sobre as peculiaridades locais.

¹ Segundo o Ministro Relator, Cezar Peluso, “a divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido, fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos” (ADI 3367 / DF – DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 13/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 17/03/2006 PP. 4)

² ADI-MC 3854 / DF DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/02/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 29/06/2007 PP. 22. A decisão deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005 e suspendeu a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Em suma, a justificativa da proposta gira em torno do caráter unitário do Judiciário enquanto função do Estado, como lecionado pela doutrina constitucionalista e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente a ADI 3.367/DF que enfrentou a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, cuja previsão constitucional fora incluída pela EC n. 45/2004.

Embora escorada em argumento único, a proposta de emenda à constituição aqui tratada – não obstante a grande repercussão que



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

traz ao ordenamento e à própria organização administrativa do Estado – não foi, com todas as vênias, discutida com a profundidade necessária, à luz mesmo de sua constitucionalidade.

Instado a emitir nota técnica¹, o Conselho Nacional de Justiça por sua Comissão de Acompanhamento Legislativo limitou-se a reproduzir a justificativa da PEC para não apenas opinar pela sua constitucionalidade, mas para apoiar sua aprovação, acrescentando:

O paralelismo da proposta com a concepção de um estatuto nacional para a magistratura (CF, art. 93) é inevitável. E, a julgar pelas virtudes do padrão estruturante da carreira da magistratura, não é difícil projetar um cenário homogêneo positivo para os serventuários, que poderão ter um quadro comum de níveis e espécies de cargos e funções, vantagens e deveres funcionais, além de parâmetros de valorização dos servidores efetivos na distribuição de gratificações, em especial naquelas atividades de chefia, direção e assessoramento, brecha constitucional às vezes empregada para driblar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, como se tem ainda com alguma frequência testemunhado o Plenário deste Conselho.

A equalização vislumbrada, certamente, permitiria controle bem mais eficaz da gestão de pessoal no âmbito dos tribunais, hoje orientada por um verdadeiro cipoal de leis locais extravagantes.

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, bem assim na “Comissão especial destinada a proferir parecer à

¹ NOTA TÉCNICA Nº 9/2009 – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO - PP 200910000004787 e 200910000019717 - SOLICITAÇÃO DE NOTA TÉCNICA - PEC 190/2007 (CD) (Publicada no DJ-e nº 98/2009, em 17/6/09, p. 46-48)

Proposta de Emenda à Constituição nº 190-A, de 2007”, a PEC obteve pareceres favoráveis também apoiados no “caráter unitário do Poder Judiciário nacional [...] reconhecido em doutrina e na jurisprudência”, que “deve ser considerad[o], tal como já é para o conjunto dos magistrados, relativamente a seus quadros de servidores, sem os quais a prestação jurisdicional simplesmente não ocorre”.

A proposta, assim, tem sua constitucionalidade defendida na justificativa de seu autor, na nota técnica nº 9/2009 da Comissão de Acompanhamento Legislativo do CNJ e nos pareceres da CCJ e de Comissão Especial da Câmara dos Deputados em premissa única: a unicidade do Judiciário e seu caráter nacional, corroborada pela doutrina, pela jurisprudência do STF e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, recepcionada pela Constituição de 1988. Pelo argumento, não haveria óbice material à proposta, pois as cláusulas do art. 60, § 4º, da Constituição, não seriam vulnerados, nem mesmo a forma federativa de Estado prevista no inciso I, ante a unicidade do Poder Judiciário.

Desde logo cabe descartar a inconstitucionalidade formal da proposta, não merecendo, neste ponto, maiores considerações.

A compatibilidade material da proposta de emenda, contudo, merece análise mais detida que aquela até agora realizada pelas comissões da Câmara dos Deputados em sede de controle preventivo, bem como a opinião emitida pela Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional de Justiça.

De saída temos que a premissa que dá suporte a tais manifestações, *data venia*, é falsa.

O poder político do Estado, leciona José Afonso da Silva, é “*uno, indivisível e indelegável*, se desdobra e se compõe de *várias funções*, fato que permite falar em *distinção das funções*, que fundamentalmente são três: a *legislativa*, a *executiva* e a *jurisdicional*.”²

A função jurisdicional é, portanto, expressão e característica da própria soberania do Estado. E mais: consiste, na experiência histórica, na atividade embrionária do engenho social humano que deu origem ao próprio Estado.

Como aduz Ada Pellegrini Grinover

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais) e abstratas impostas pelo Estado aos particulares. Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.³

Era o regime da autotutela, caracterizado pela ausência de juiz distinto das partes e pela imposição da decisão por uma das partes à outra.

Aos poucos, percebendo que insuficiente esse sistema, os indivíduos passaram a eleger árbitros para a solução dos conflitos. Aponta

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 110.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 27.

assim a professora paulista que “[h]istoricamente, pois, surge o juiz antes do legislador.”⁴

A jurisdição, **função da soberania nacional** e monopólio do Poder Judiciário do Estado (art. 5º, XXXV), se realiza pelos órgãos deste, quais sejam juízes e tribunais. Com efeito, em razão de sua própria finalidade, a jurisdição é una, tendo sua estrutura, porém, organizada de modo a atender à opção política de organização do Estado brasileiro como uma Federação.

Humberto Theodoro Júnior, citando Liebman, afirma que jurisdição é “o *poder* que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina situação jurídica.”⁵

Para o eminente processualista, “[c]omo função estatal, a jurisdição é, naturalmente, *una*. Mas seu exercício, na prática, exige o concurso de vários órgãos do Poder Público”, sendo a competência “o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.”⁶

É neste ponto que a concepção unitária do Poder Judiciário pode parecer sustentáculo parecer fundamento para a proposta de emenda à Constituição em apreço, a ponto de a Comissão Especial da Câmara essa unidade “deve ser considerada, tal como já é para o conjunto

⁴ Idem. p. 28.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. vol. I. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 46.

⁶ Idem, ibidem.

dos magistrados, relativamente a seus quadros de servidores”, sendo inevitável “[o] paralelismo da proposta com a concepção de um estatuto nacional para a magistratura (CF, art. 93)”, nos termos da Nota Técnica n. 9/2009 da Comissão de Acompanhamento Legislativo do CNJ.

É que o que é uma é a jurisdição, e esta é exercida apenas por seus órgãos, quais sejam, juízes e tribunais. A função de julgar, portanto de exercer o poder de Estado, é dos magistrados e seus colegiados, daí porque a necessidade de regramento geral, neste particular a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, recepcionada como lei complementar, por referência do **constituente originário** no art. 93⁷, da CF, ao seu caráter nacional.

Sobre o regramento uno para os integrantes das carreiras que exercer poder de Estado, afirma Claudionor Duarte Neto que

certas funções, por delegação exclusiva do Estado, devem obrigatoriamente ser regidas por estatutos, haja vista a peculiaridade/especificidade dos serviços prestados, entre elas, o exercício da Magistratura, do Ministério Público, de Delegado de Polícia, Conselheiros de Tribunais de Contas, entre tantas outras, porquanto, os mesmo representam exclusivamente a atividade do Estado, quando devidamente investidos em seus cargos.⁸



Diferentemente dos magistrados, porém, os auxiliares da justiça não exercem a jurisdição, essa parcela do poder soberano do Estado, são funcionários deste, do Estado. Diga-se: não exercem função

⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

⁸ DUARTE NETO, Claudionor. *O estatuto do servidor público à luz da constituição e da jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2-3.

jurisdicional, mas, com efeito, possibilitam seu exercício pelos órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, novamente Humberto Theodoro Júnior:

Não é possível a realização da prestação jurisdicional sem a formação e desenvolvimento do processo. E isto não ocorre em a participação de funcionários encarregados da documentação dos atos processuais praticados; sem o concurso de serventuários que se incumbam de diligências fora da sede do juízo; sem alguém que guarde ou administre os bens litigiosos apreendidos etc.

Não há dúvida, pois, sobre a imprescindibilidade dos auxiliares da justiça para a consecução dos objetivos da jurisdição, como dito acima expressão primeiro do poder do Estado, porém não são órgãos da função jurisdicional, tanto assim que sequer possuem assento constitucional, mas previstos no CPC, em seu art. 139⁹. São, sim, servidores públicos.

Aliás, conceituando *servidor público*, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, *integrados em cargos ou em pregos* da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma: são os que entretêm *com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência*.¹⁰

Ora, tratando-se de servidores públicos e não órgãos de jurisdição, não há se falar em unicidade dessa função do Estado para

⁹ Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

¹⁰ DUARTE NETO, Claudionor. Op. cit. p. 3.

fundamentar estatuto nacional sobre a carreira dos servidores do Judiciário, haja vista o sistema de execução de serviços pelo adotado pela Federação.

Esclarece mais uma vez José Afonso da Silva que

a Federação brasileira adotou o *sistema imediato de execução dos serviços*, que consiste no fato de cada entidade autônoma (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) executar seus serviços públicos diretos com seus próprios servidores. Por isso, existem quadros de servidores federais, quadros de servidores estaduais, quadros de servidores distritais e quadros de servidores municipais. Todas essas entidades têm autonomia para estabelecer a organização e o regime jurídico de seus servidores, mas todas elas estão adstritas à observância dos princípios a esse respeito estatuídos nos arts. 37 e 42 da Constituição.

O fundamento dessa autonomia está traduzido nos arts. 37 e 39, que reconhecem à *União, Distrito Federal e Municípios a competência para dispor sobre regime jurídico dos respectivos servidores públicos, observados os princípios, preceitos, direitos e restrições ali estabelecidos*.¹¹

É dizer: a jurisdição é una, de caráter nacional, justificando-se regramento geral para seus órgãos, o que endossado pela própria previsão no art. 93 da Carta de edição de lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura. Seus auxiliares, contudo, são vinculados ao ente da Federação responsável pela *Justiça* que lhe cumpre organizar (federal ou estadual), pois, servidores que são, se submetem ao regime instituído pelo ente nos termos do art. 39¹² da Constituição, **que já prevê, aliás, no art. 37 as normas gerais que norteiam seu regramento funcional.**

¹¹ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 695.

¹² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

O Estatuto dos servidores, assim, está no âmbito da autoadministração do Estado-membro da mesma forma que a organização judiciária, não podendo a competência para legislar sobre a matéria recair sobre a União com o fundamento da unicidade da jurisdição. **É este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.367 que declarou constitucional o CNJ e ratificou o entendimento do Judiciário uno assente na doutrina.** Sua Excelência o Min. Cezar Peluso justificou:

Não se quer com isso afirmar que o princípio federativo não tenha repercussão na fisionomia constitucional do Judiciário. Sua consideração mais evidente parece estar à raiz da norma que delega aos Estados-membros competência exclusiva para organizar sua *Justiça*, responsável pelo julgamento das causas respeitantes a cada unidade federada (art. 125). Toca-lhes, assim, definir a competência residual de seus tribunais, distribuí-la entre os vários órgãos de grau inferior, bem como administrá-la na forma prevista no art. 96, coisa que revela que a estrutura judiciária tem um dos braços situados nas *Justiças estaduais*.

A organização das *Justiças* locais é feita por legislação também local (art. 125, CF), o que nada mais é que expressão da auto-organização do Estado federado. Ora, se mesmo a organização dos órgãos encarregados da jurisdição, que, repisa-se, é una, é atribuída aos Estados como forma de expressão de sua autonomia, que dizer as diretrizes sobre os auxiliares da justiça, que sequer órgãos da jurisdição são, mas servidores do Estado federado.

Demonstrada, pois, a **imprestabilidade** da unicidade da jurisdição como argumento para a necessidade de edição de estatuto nacional para os servidores do Judiciário, necessário se fazer uma análise sobre a constitucionalidade propriamente dita da proposta.

O poder de reforma criado pelo constituinte originário é instrumento de alteração e regeneração da Constituição a fim de atender à necessidade de conformação da sociedade. Não é poder irrestrito, a ele sendo impostos limites formais e materiais.

Como adiantado acima, não se vislumbra na proposta de emenda à Constituição em análise violação aos procedimentos previstos na Carta. O mesmo, porém, não ocorre desde a perspectiva das limitações materiais ao poder constituinte de reforma, especificamente a forma federativa de Estado, que nos termos do art. 60, § 4º, I, da Constituição, não se admite seja vulnerada.

E nem se diga que a ressalva constante do texto da PEC 59/2013 ao que disposto no inciso XIII do art. 37 e na alínea b do inciso II do art. 96 do texto constitucional são contenção apta a garantir o pacto federativo, pois a simples tendência a violar o **núcleo essencial** (ADI 939-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches) do princípio federativo a revela materialmente incompatível.

Novamente nos socorremos do magistério de José Afonso da Silva:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto...”, “passa a vigorar a concentração de Poderes”, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança...”. A vedação atinge a pretensão de **modificar qualquer elemento conceitual** da Federação, ou o voto direto, ou indiretamente restringir liberdade religiosa, ou de comunicação ou de outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe **ainda que remotamente, “tenda”** (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição.¹³

¹³ SILVA, José Afonso. Op. cit. p. 69.

(grifou-se)

Relativamente à vulneração da forma federativa de Estado, exemplifica:

Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração. Emenda **que retire deles parcela** dessas capacidades, **por mínima que seja**, indica *tendência* a abolir a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir a separação de Poderes.

Para o professor e ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, “[a] forma federativa de Estado procura conciliar o respeito à *diversidade* de cada entidade política com elementos de *unidade* indispensáveis à preservação da soberania e da integridade nacionais.”¹⁴

O eminente constitucionalista aponta como **elementos caracterizadores** do Estado federal a repartição de competências, a participação na formação da vontade global e a autonomia, esta última entendida como “o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração.”¹⁵

Como identificar, porém, os elementos constitutivos do núcleo essencial do princípio federativo? A resposta, aponta o STF em voto do Min. Gilmar Mendes na ADPF 33-5/PA, está na própria Constituição:

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 172.

¹⁵ Idem. p. 173.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o estatuto da ordem constitucional no seu **contexto normativo** e nas suas **relações de interdependência** que permite identificar as **disposições essenciais** para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. Tal como ensina J. J. Gomes Canotilho em relação à limitação do poder de revisão, a identificação do preceito fundamental não pode divorciar-se das conexões de sentido captadas do texto constitucional, fazendo-se mister que os limites materiais operem como verdadeiros “limites textuais implícitos” (*J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 2002, p. 1.049*).

Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consiste nos princípios da divisão de Poderes, de **forma federativa do Estado** ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a **identificação do conteúdo dessas categorias** na ordem constitucional e, especificamente, das suas **relações de interdependência**.

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, **mas também a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico** a esse princípio.

(grifou-se)

Pois bem. A proposta de emenda à Constituição 59/2013 **vulnera o art. 39** do texto constitucional, dispositivo que dá **densidade normativa** ao princípio federativo porquanto elemento caracterizador de autonomia e auto-administração do ente e que **dita que os Estados instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, neles incluídos, como já exposto acima, os servidores do Judiciário.**

Embora o dispositivo tenha sido alterado pela EC n. 19/1998, é vigente a redação original do *caput* do art. 39 da Constituição por força de medida cautelar deferida nos autos da ADI n. 2.135-4 que suspendeu os efeitos da emenda em questão neste ponto.

Aqui, registre-se, não se trata de discutir qual o regime jurídico dos servidores, se celetista ou estatutário, tampouco a coexistência ou não de tais modalidades de vínculo indivíduo-administração, mas tão somente a outorga aos Estados, pelo constituinte **originário**, da competência para regular esse mesmo vínculo como forma de **expressão de sua autodeterminação** e auto-administração, submetido unicamente aos princípios constantes do art. 37 da Constituição, mas jamais a regramento infraconstitucional federal, de caráter nacional.

Assim, mostra-se patente que a PEC n. 59/2013 importa em violação da autonomia dos Estados – mormente quando a Constituição já trouxe em si o único regramento geral possível – que integra o núcleo essencial do princípio federativo, portanto incompatível com a constituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília/DF, 14 de maio de 2014.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO MESQUITA
OAB/DF 41.509



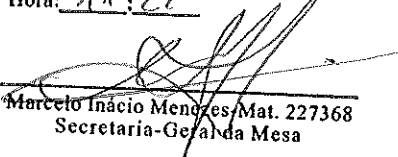
Brasília, 05 de junho de 2014.

- Ofício nº 102/2014secp.
- ORIGEM: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, mediante a qual solicita apoio contra à Proposta de Emenda Constitucional nº 59/2013.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebi em 05/06/2014
Hora: 11:22

Marcelo Inácio Mendes/Mat. 227368
Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 01 de julho de 2014

Em atenção ao Ofício nº 102/2014-secp, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntado ao processado da PEC nº 59, de 2013, que *"Acrescenta o art. 93-A a Constituição Federal, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário"*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

J-96201401769

394



Junte-se ao processado do

PEC
nº 59, de 2.013

Em 09/07/2014

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Exmo. Senhor Senador

Sentindo-nos honrados em cumprimentá-lo, vimos, respeitosamente solicitar apoio de V. Exa. contra a PEC 59/13 que já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, agora, tramita na Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) do Senado.

Compartilhamos nossa grande preocupação com a aprovação de alteração constitucional que além da quebra do pacto federativo (latente inconstitucionalidade), traz a possibilidade de desestímulo à carreira dos servidores e consequente precarização da prestação jurisdicional, com adoção de estatuto próprio para servidores do Judiciário Federal e Estadual, documento ainda em branco, sem qualquer garantia de manutenção dos direitos já alcançados na Lei n. 8112/90. Apoiamos e somos solidários aos servidores do Poder Judiciário Federal contra o desmantelamento da carreira e diminuição da qualidade dos serviços prestados.

O quadro não é apenas grave do ponto de vista da categoria dos servidores, porquanto corresponde, primeiro, ao total desrespeito ao princípio Federativo, considerando-se que à União caberá estabelecer o salário a ser pago pelo Estado (com recursos próprios) aos seus servidores, e segundo, concorrendo com a fragilização do Poder Judiciário e suas instituições, com a supressão de direitos já conquistados e com a chancela de propostas nefastas - sempre lembrando que os maiores cumpridores de metas estabelecidas pelo CNJ são os Tribunais Federais.

Não se pode cogitar a desvalorização dos nossos qualificados servidores, pessoas concursadas e altamente graduadas, sob pena de desmotivação e evasão do quadro. Oportuno referir, ainda, o projeto de elaboração de um plano de carreira própria para os servidores do STF e dos tribunais superiores, conforme já sinalizado pelo STF, movimento que já representa resultado do enfraquecimento da categoria dos servidores federais.

Na certeza da sua atenção e confiando no seu elevado espírito público, renovamos votos de apreço e estima, respeitosamente,

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

Ana Luiza Heineck Kruse
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Beatriz Renck
Corregedora do TRT da 4ª Região

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Vice-Corregedora do TRT da 4ª Região

Recebido em 14/07/14
Hora: 10:06
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

PEC
59/2013
Justiça e Cidadania
CCJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Desembargador do TRT da 4ª Região

Emílio Papaléo Zin
Desembargador do TRT 4ª Região

Vânia Cunha Matos
Desembargadora do TRT da 4ª Região

Denise Pacheco
Desembargadora do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Desembargador do TRT da 4ª Região

Clóvis Fernando Schuch Santos
Desembargador do TRT da 4ª Região

Maria da Graça Ribeiro Centeno
Desembargadora do TRT da 4ª Região

Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Desembargador do TRT da 4ª Região

Rejane Souza Pedra
Desembargadora do TRT da 4ª Região

Wilson Carvalho Dias
Desembargador do TRT da 4ª Região

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Desembargador do TRT da 4ª Região

Francisco Rossal de Araújo
Desembargador do TRT da 4ª Região

Marcelo Gonçalves de Oliveira
Desembargador do TRT da 4ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Juíza Convocada do TRT da 4ª Região

João Batista de Matos Danda
Juiz Convocado do TRT da 4ª Região

Angela Rosi Almeida Chapper
Juíza Convocada do TRT da 4ª Região

Marcos Fagundes Salomão
Juiz Convocado do TRT da 4ª Região

Manuel Cid Jardon
Juiz Convocado do TRT da 4ª Região

Fernando Luiz de Moura Cassal
Juiz Convocado do TRT da 4ª Região

Roberto Antônio Carvalho Zonta
Juiz Convocado do TRT da 4ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Presidência

Ofício DG nº 251/2014
PA nº 0002869-12.2014.5.04.0000

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Abaixo-assinado dos servidores deste TRT4 contra as propostas de criação de carreiras exclusivas e isoladas para os servidores dos Tribunais Superiores e contra a aprovação da PEC 59/2013, que trata da criação de Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Estadual

Senhor Presidente:

Acompanhando a manifestação dos servidores deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, demonstrada por meio de abaixo-assinado com mais de 1.500 assinaturas, venho, respeitosamente, manifestar a Vossa Excelência inconformidade com as propostas de criação de carreiras exclusivas e isoladas para os servidores dos Tribunais Superiores e com a aprovação da PEC 59/2013, que trata da criação de Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Estadual, a qual já foi aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Senado Federal.

A aprovação dessa alteração constitucional implica total desrespeito ao princípio federativo, pois cabe à União estabelecer o salário a ser pago aos seus servidores, bem como suprimir direitos democraticamente conquistados pela categoria. Defendo, portanto, que todos os servidores do Poder Judiciário da União devem ter tratamento isonômico, garantido por um único Plano de Cargos e Salários, a fim de que possamos bem enfrentar os macrodesafios do Poder Judiciário.

Respeitosamente,

CLEUSA REGINA HALFEN
Presidente do TRT da 4ª Região/RS



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 1904483 - DG

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Ministro Joaquim Barbosa
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília/Distrito Federal

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, os Presidentes dos Tribunais Regionais da Justiça Federal vêm manifestar a Vossa Excelência a inconformidade com a sinalização de proposta de elaboração de um plano de carreira própria para os servidores do egrégio Supremo Tribunal Federal, assim como para servidores do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais superiores.

Segundo o "Justiça em Números", a Justiça Federal é o único ramo do Poder Judiciário que conseguiu reduzir suas despesas ao longo desses oito anos de realização da pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Houve melhora em todos os indicadores de desempenho: produtividade, aumento dos processos baixados por magistrados e redução das taxas de congestionamento. Frisamos que esse resultado não é fruto apenas do esforço dos magistrados, mas também dos servidores federais que são reconhecidos pela capacidade técnica e dedicação acima da média, fruto do empenho das Administrações da Justiça no âmbito federal em manter a média remuneratória adequada, ainda que defasada em virtude da perda de poder aquisitivo pela inflação.

A questão da dificuldade de retenção de servidores dos quadros funcionais não é exclusiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o elevado custo de vida nas grandes cidades não se dá apenas em Brasília. Segundo o ranking das Capitais, as dez mais caras são, respectivamente, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Curitiba, Florianópolis, Recife, Rio Branco, Manaus, Belo Horizonte e Porto Alegre (fonte www.custodevida.com.br).

Ressaltamos que a Justiça Federal é superavitária, como demonstra a referida pesquisa, já que contribuiu, em 2012, para a arrecadação da dívida ativa da União em nove bilhões de reais, enquanto sua despesa, no exercício, montou sete milhões.

Demais disso, esta malgrada intenção de dividir (fracionar) as carreiras dos servidores federais vem de encontro à política do egrégio Conselho Nacional de Justiça de valorização dos serviços do primeiro grau, uma vez que desestimula a carreira, fomenta a criação de castas entre servidores de mesma competência e carreira afins, inclusive trabalhando na mesma cidade como Brasília, desvaloriza colaboradores e em nada ajuda na humanização nas relações de trabalho, uma vez que fomenta a criação de carreira em categorias (os de 1ª categoria, seriam os servidores do e. STF, os de 2ª categoria, seriam os do e. STJ, ensejando que os servidores de primeiro grau de jurisdição sejam considerados os de última categoria), o que, com a devida vênia, revela ausência de qualquer aptidão no trato de qualquer desafio que diga respeito a gestão de pessoas.

Em conclusão, entendemos que todos os servidores do Poder Judiciário da União



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício P n. 057/2014

Porto Alegre, 12 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

ASSUNTO: Plano de carreira própria para os servidores do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Senhor Ministro:

Diante da notícia de proposta de elaboração de um plano de carreira própria para os servidores do egrégio Supremo Tribunal Federal, assim como para servidores do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais superiores, venho manifestar inconformidade.

A questão da dificuldade de retenção de servidores dos quadros funcionais não é exclusiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o elevado custo de vida nas grandes cidades não se dá apenas em Brasília.

Demais disso, esta malgrado intenção de dividir as carreiras dos servidores federais vem de encontro à política do egrégio Conselho Nacional de Justiça de valorização dos serviços do primeiro grau, uma vez que desestimula a carreira, propicia a criação de castas entre servidores de mesma competência e carreira afins, inclusive trabalhando na mesma cidade como Brasília, desvaloriza colaboradores e em nada ajuda na humanização nas relações de trabalho, uma vez que fomenta a criação de carreira em categorias – os de primeira categoria seriam os servidores do e. STF, os de segunda categoria, seriam os do e. STJ, ensejando que os



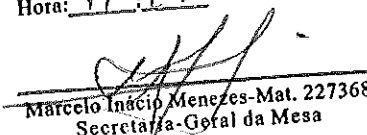
Brasília, 05 de junho de 2014.

- Documento s/nº.
- ORIGEM: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação da Excelentíssima Senhora **CLEUSA REGINA HALFEN**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual solicita apoio contra à Proposta de Emenda Constitucional nº 59/2013.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebi em 05, 06, 2014
Hora: 11:27

Marcelo Inácio Menezes-Mat. 227368
Secretaria-Geral da Mesa

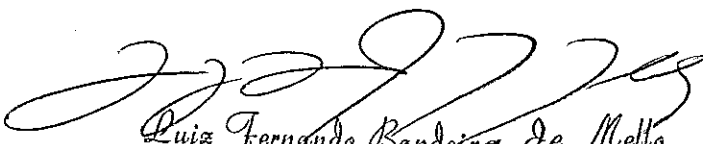
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 01 de julho de 2014

Senhora Cleusa Regina Halfen, Presidente do TRT da 4ª Região,

Em atenção ao Ofício DG nº 251/2014, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntado ao processado da PEC nº 59 de 2013, que "Acréscena o art. 93-A a Constituição Federal, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa